



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11042.000025/2006-37
Recurso nº 510.715 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.762 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria Multa de Conversão de Pena de Perdimento
Recorrente SELVA BRESQUE PORTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 29/01/2004 a 26/08/2004

Dano ao Erário. Interposição Fraudulenta de Pessoas. Presunção.

A não comprovação da origem, disponibilidade ou, se for ou caso, da transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior faz presumir a interposição fraudulenta de pessoas e, consequentemente, autoriza a aplicação de pena de perdimento à mercadoria e caso não seja possível realizar sua apreensão, a conversão dessa pena em multa de 100% do valor aduaneiro da mercadoria.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. A Conselheira Nanci Gama votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 136.563,97 referente a multa prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a autuada registrou Declarações de Importação por conta própria, ou seja, informando ser a importadora e adquirente das mercadorias submetidas a despacho. O procedimento especial de fiscalização previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, ao qual a interessada foi submetida, verificou que:

- A proprietária da empresa não detinha conhecimento sobre as operações de importação que realizou, desconhecendo, inclusive, o registro de uma das quatro Declarações de Importação registradas.

- A proprietária desconhecia também o nome e as formas de contato com o exportador estrangeiro, bem como o nome completo da pessoa com a qual declarou contratar o local para depósito das mercadorias, distante 450 km da sede

- A sede da autuada se trata de uma residência, sem estrutura para a realização das operações.

- Intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem lícita dos recursos empregados nas operações, a autuada não obteve êxito nem em comprovar a regular integralização do capital social.

- Análise dos extratos bancários confirmam a origem irregular dos recursos, sem os quais haveria saldo credor na conta "caixa".

- A interessada alegou que uma parte dos recursos utilizados para o fechamento de câmbio de importações teve como origem o faturamento adiantado de venda, amparada em nota fiscal. Entretanto não apresentou documento que comprove a transferência dos recursos, sendo o cliente empresa individual com irregularidades na entrega de declarações obrigatórias e que demonstram baixa capacidade financeira.

- Análise das declarações de rendimentos da proprietária da interessada indica que não possuía capacidade financeira para arcar com os recursos empregados na constituição da empresa ou das operações de importação realizadas.

Ficou caracterizado o dano ao Erário, passível da aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, conforme inciso V e parágrafos 1º e 2º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002

Intimada a apresentar as mercadorias importadas, a interessada declarou tê-las revendido

A empresa foi declarada inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e foi lavrado o auto de infração do presente processo para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias não localizadas, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002

Regularmente cientificada por via postal (AR fls 143) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 144 a 154, com os documentos de folhas 155 a 179 anexados.

A impugnante contesta as conclusões registradas no auto de infração. Alega que importou, no período, valor inferior àquele estimado e para o qual havia recebido autorização para operar. Argumenta que a empresa foi regularmente constituída, com o capital social registrado na Junta Comercial, e seus dados a Receita Federal conhecia previamente ao autorizar suas operações no comércio exterior.

Contesta as afirmações quanto ao funcionamento da empresa alegando que não havia nenhuma irregularidade quanto ao fato de as atividades serem realizadas junto à residência, em horário flexível e cujos documentos contábeis se encontrarem no escritório responsável por sua escrita contábil. Alega que a responsável detém o conhecimento sobre a operacionalidade da empresa e que o contrato com o detentor do depósito de mercadorias é verbal, em razão da confiança entre pessoas aparentadas.

Alega que ajuizou ação contra a exigência de garantia para o desembaraço das mercadorias, tendo o Poder Judiciário decidido liminarmente a seu favor, inclusive em grau de recurso impetrado pela União. Transcreve excertos das decisões.

Defende que houve interpretação equivocada e tendenciosa da fiscalização, devido às dificuldades de comunicação da responsável, em razão de ser de nacionalidade Uruguaia, e que a mesma conhece as operações da empresa e o nome e contatos com o exportador estrangeiro, assim como os dados de seu vendedor, os quais nomina na impugnação.

Contesta a afirmação de que a proprietária não possuía capacidade financeira para integralizar o capital social. Alega que as declarações de imposto de renda comprovam essa condição.

Afirma que não houve saldo credor da conta caixa e que parte dos recursos provieram do faturamento antecipado, conforme comprova a Nota Fiscal nº 26, em nome da empresa Edivaldo da Silva Santos, sendo descabida a afirmação de que a operação foi simulada

Confirma que não realizou o fechamento de câmbio referente à Declaração de Importação nº 04/0287645-2, como dito pela fiscalização, mas que o fato decorreu da autuação, que inviabilizou honrar com os compromissos.

Alega que a autuação se deu com base em meros indícios e que a origem dos recursos foi comprovada.

Requer seja cancelado o débito fiscal.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto. Obrigações Acessórias

Período de apuração: 29/01/2004 a 26/08/2004

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO MERCADORIA CONSUMIDA OU NÃO LOCALIZADA. MULTA IGUAL AO VALOR DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário a ocultação do real sujeito passivo na operação de importação, inclusive mediante interposição fraudulenta de terceiros, infração punível com a pena de perdimento, que é convertida em multa igual ao valor da mercadoria caso tenha sido entregue a consumo ou não seja localizada.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUNÇÃO.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

A matéria litigiosa, como é possível extrair do relatório que antecede o presente voto, se resume a verificar se os elementos colacionados ao processo autorizam a

aplicação da presunção instituída no § 2º do art. 23 do DL nº 1.455, de 1976, acrescido pela Lei nº 10.637, de 2002¹.

Caracterizada tal presunção, cabível é a aplicação dos comandos inseridos no inciso V do caput² e no § 3º do art. 23 do mesmo DL 1.455, de 1976, igualmente acrescidos pela Lei nº 10.637, de 2002, que, respectivamente, punem a interposição fraudulenta com o perdimento da mercadoria e convertem a pena de perdimento em pecúnia, caso não seja possível concretizar a apreensão.

À esta altura, me permito adotar as conclusões das autoridades de 1ª instância, que transcrevo para melhor compreensão:

"O que se vê dos autos, é que, apesar de sua discordância, a interessada não comprovou a origem, disponibilidade ou transferência dos recursos empregados em suas operações de comércio exterior.

A origem dos recursos utilizados para o fechamento de câmbio das importações, de acordo com a movimentação de sua conta bancária, deriva de depósitos cuja origem não foi esclarecida pela impugnante. O Livro Caixa, por sua vez, registra eventos com base em notas fiscais de valores diferentes daqueles depositados na conta bancária

Dentre as entradas de recursos em seu caixa, a mais relevante, no valor de R\$ 60.630,00, a interessada atribui ao faturamento antecipado de vendas, recebidas em espécie. Todavia, o documento que julga comprovar a regularidade da operação é uma nota fiscal emitida em nome de referida empresa, porém com data anterior a diversas outras notas fiscais de numeração inferior. Pesquisa sobre a suposta destinatária da mercadoria revelou-se tratar de firma individual que se encontrava em situação fiscal irregular. Da análise das declarações de imposto de renda do responsável (isento) se depreende o contraste com a antecipação do numerário declarado pela impugnante.

Com relação a essa operação a interessada não apresentou nenhum outro documento para comprovação de sua regularidade, tal como contrato ou documento comercial..."

Ora, ausente a comprovação de recursos próprios, cumpriria à autuada trazer elementos que demonstrassem a possibilidade de "giro" com recursos de terceiros, ainda que provenientes de financiamento.

¹ § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

² Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

³ § 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

Nessa linha, concordo com o órgão de piso: não há como conferir poder probante a uma nota fiscal “retroativa”, que espelharia uma suposta venda a pessoa jurídica que se declara inativa e que, apesar de estar situada em Sergipe, teria promovido um adiantamento em dinheiro para a recorrente, relembre-se, situada em Jaguarão-RS.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro